



TC 005.135/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Cumaru/PE.

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15), ex-prefeito de Cumaru/PE.

Interessado: Ministério das Cidades.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Medida preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se do cumprimento do despacho do Relator do feito que determinou a realização de citação acatando proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, peças 7-8.

HISTÓRICO

2. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15), ex-prefeito de Cumaru/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (Siafi 612074), peça 1, p. 8 e 250-253.

3. A União Federal, por meio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o município de Cumaru/PE, representado pelo então prefeito Roosevelt Gonçalves de Lima (CPF 016.823.184-00), celebraram o Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (Siafi 612074), com vigência compreendida entre 31/12/2007 até 30/12/2013, que visou à transferência de recursos financeiros da União para a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos em ruas da sede do município de acordo com o plano de trabalho (PT) originário, conforme a Cláusula Segunda do instrumento celebrado, peça 1, p. 72-84 e 250.

4. Com base nos termos de aditamento contratual assinados em 1º/4/2008 e 29/9/2009, o montante dos recursos foi acrescido para R\$ 314.245,84, para pavimentação de 8.254,30 metros de pavimentação em paralelepípedo granítico das ruas Vitalino Antonio de Melo, Pailu e Eulámpio Tertuliano, na sede do município; João Paulo Barbosa e Tancredo Neves, no Distrito Ameixas; e Vila dos Poços, em localidade homônima (peça 1, p. 36-50), sendo reduzida a contrapartida municipal para R\$ 21.745,84, após seu valor inicial, R\$ 21.484,31, haver sido majorado para R\$ 24.739,82, peça 1, p. 74, 86 e 90-92.

5. Assim, o objeto contratado foi orçado no valor final de R\$ 314.245,84, com aporte federal de R\$ 292.500,00, efetuado pelas parcelas de R\$ 162.630,00 (2009OB802511, de 23/6/2009) e R\$ 129.870,00 (2009OB805894, de 23/10/2009), sendo desbloqueada a quantia de R\$ 283.610,24 (peça 1, p. 228 e 238-240) em favor do ente político contratado, que efetuou o pagamento das notas fiscais 107, de 7/8/2009, R\$ 174.730,72; e 239, de 14/3/2011, R\$ 108.879,52, pelo cheque 115892 (peça 1, p. 192 e 200), para a empresa executora da obra, a Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08).

6. O último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 26/2/2010 (peça 1, p. 162-174) atestou a execução da meta física de 90,25%, equivalente a R\$ 283.610,24, decorrente da realização dos serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico nas seis vias públicas previstas no PT reformulado, nos quais foram detectadas irregularidades; reiteradas, após a realização da última vistoria *in loco* em 18/2/2014, no Parecer PA GIDUR 178/2014#20 que

declarou a falta de funcionalidade da obra executada acompanhado dos registros fotográficos que mostram fissuras e rebatimento de leito e necessidade de contenção dos meios-fios e paralelos soltos das ruas Vila dos Poços e Eulâmpio Tertuliano, peça 1, p. 218-224.

7. O ex-prefeito signatário do termo de contrato de repasse em tela Roosevelt Gonçalves de Lima respondeu a notificação para, no prazo máximo de 30 dias, regularizar “a ocorrência referente à não conclusão do objeto na forma pactuada” (Ofício 2300/2013/GIDUR-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 30/8/2013, peça 1, p. 10-12). Sustentou que o prazo de vigência do instrumento expirou na gestão de seu sucessor no cargo a quem competia comprovar a execução do objeto bem como apresentar a prestação de contas correspondente (Expediente sem número de 24/9/2013, peça 1, p.14).

8. Já o responsável nesta TCE, o gestor dos recursos, em cuja gestão expirou a vigência do instrumento em exame, não atendeu a notificação realizada para que regularizasse a pendência referente “à não execução do objeto na forma pactuada” ou devolvesse os recursos repassados; ou, não impossibilidade de fazê-lo, adotasse providências para instaurar contas especiais, com fundamento da Súmula 230 do Tribunal (Ofício 2299/2013/GIDUR-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 30/8/2013), peça 1, p. 16-18.

9. Em seguida, a Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef) da Caixa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 55/2014, 24/4/2014, com base no RAE de 26/2/2010. Ratificou a meta física atingida de 90,25% do objeto pactuado ratificando o débito apurado no valor original de R\$ 261.864,40 imputado apenas ao responsável sob o argumento de que fora o único gestor dos recursos federais repassados, ressaltou que, não obstante o elevado percentual de execução, todas as ruas beneficiadas apresentaram falhas, com abatimentos na pavimentação, ausência de meio fio e placas de sinalização e “diversos danos”, além da deterioração decorrente da falta de manutenção por parte da prefeitura municipal, o que caracteriza a falta de funcionalidade do empreendimento, peça 1, p. 250-253.

10. Posteriormente, foi anexado aos autos o extrato de 27/2/2014 extraído do sistema de Transferência de Recursos Comerciais-SITRC o qual demonstra que a Caixa transferiu o saldo de R\$ 69.973,77 da específica do contrato de repasse em exame para crédito na conta 1705008 da agência 1607 do Banco do Brasil S/A, peça 1, p. 236.

11. O Relatório e Certificado de Auditoria 30/2015 da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) atestaram a irregularidade das contas em apreço, recebendo endosso em pronunciamento do Ministro das Cidades, peça 1, p. 272-276 e 282.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, convém deixar assente que o aludido saldo de R\$ 69.973,77 da conta específica do contrato de repasse foi creditado, em 27/2/2014, em conta no Banco do Brasil S/A sob a titularidade do detentor do CNPJ 02.973.091/0002-58, o Departamento de Gestão Interna da Caixa/ME, donde se infere que ao término da instauração desta TCE ainda encontrava-se em vias de processamento sua restituição para a Conta Única do Tesouro Nacional, peça 1, p. 236.

13. Feito esse registro, acompanhando as manifestações técnicas emitidas nos autos, considera-se procedente a imputação do débito de R\$ 261.864,40 ao responsável (peça 1, p. 228) que resulta na impugnação da despesa total incorrida com o pagamento das notas fiscais 107 e 239, pelo cheque 115892, de 3/11/2009, e 109770, de 21/3/2011 (p. 192, 196 e 200), com base no contrato de execução e fornecimento formalizado com a empresa Lettal Construções Ltda. (peça 1, 184) pelos serviços realizados, no percentual de 90,25%, que foram declarados sem funcionalidade pela Caixa, já que o responsável não apresentou qualquer justificativa para a não conclusão do objeto na forma pactuada com o saldo dos recursos disponível até 27/2/2014; nem comprovou a adoção de providências com vistas à regularização da pavimentação das vias públicas previstas no PT Reformulado, as quais vieram apresentar fissuras e rebatimento de leito; necessidade de reparo

de meios-fios (peça 1, p. 164); assim como em face da constatação da não execução dos sarjetões e outros serviços previstos no projeto técnico medidos e que restaram glosados, e também da não colocação das placas de sinalização, tudo conforme apurado no RAE de 26/2/2010.

14. Com vistas ao cumprimento do Memo-Circular 33/2014 da Segecex, conclui-se o presente exame técnico nos seguintes termos:

Situação encontrada – não cumprimento dos serviços de pavimentação de vias públicas na forma pactuada no Contrato de Repasse 227.836-99/2007.

Objeto – Relatório de Acompanhamento (RAE) de 26/2/2010, peça 1, p. 162-174.

Conduta - não regularizar os serviços de pavimentação executados com irregularidades, no percentual total de 90,25%, mediante realização dos reparos necessários e da conclusão de serviços projetados que restaram pendentes de realização, de acordo com o apurado no RAE de 26/2/2010.

Evidências – o RAE de 26/2/2010, que relata a pavimentação de seis vias públicas beneficiadas porém com necessidade de reparos das fissuras existentes e do rebatimento do leito; da reposição de paralelos soltos e da execução dos serviços projetados que restaram pendentes de execução; assim como a não colocação das placas de sinalização e a não apresentação da autorização para execução dos serviços emitida pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente); as notas fiscais 107 e 239; o cheque 115892, de 3/11/2009 e o Parecer PA GIDUR 178/2014#20.

Crítérios - Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 e disposições dispostas nos arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e da IN/STN 1/1997 que regeram o Contrato de Execução e de Fornecimento firmado com a empresa encarregada da obra, conforme noticiado na peça 1, p. 184.

Responsável - Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, prefeito de Cumaru/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016).

Situação encontrada II – percepção de pagamento por serviços de pavimentação executados sem a observância dos critérios de qualidade técnica exigidos contratualmente e/ou que permanecem pendentes de regularização.

Objeto - RAE de 26/2/2010 que relata a existência de fissuras e rebatimento do leito de todas as vias públicas; meios-fios necessitando reparos e de reposição de paralelos soltos e de apresentação da autorização para execução dos serviços pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente).

Conduta – perceber pagamento por serviços de engenharia realizados no percentual de 90,25% que apresentaram falhas de execução que pendem de regularização, objeto do Contrato de Execução e de Fornecimento firmado com a empresa executora da obra, peça 1, p. 184;

Crítério – critérios de qualidade técnica exigidos na Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 227.836-99/2007; “ausência de autorização da CPRH”, e normas legais que regeram o negócio jurídico celebrado, como o art. 66 c/c os arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e IN/STN 1/1997, peça 1, p. 74;

Evidências – RAE de 26/2/2010 que relata a existência de fissuras e rebatimento do leito de todas as vias públicas; necessidade de reparos de meios-fios e de reposição de paralelos soltos e a não apresentação da autorização para execução dos serviços pela CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente); Parecer PA GIDUR 178/2014#20, notas fiscais 107 e 239 e cheque 115892, de 3/11/2009, peça 1, p. 164.



Responsável - empresa Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08, na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Alexsandro Lettiere dos Santos (CPF 024.995.224-81)).

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da empresa Lettal Construções Ltda. solidariamente pelo débito apurado adequadamente pela Caixa. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis de acordo com o exame resumido no item 13 supra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior e da empresa Lettal Construções Ltda. para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da condutas indicadas a seguir que propiciaram a ocorrência de fatos que infringiram os dispositivos legais e normativos indicados:

Responsável - Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

Ocorrência - Relativamente ao Contrato de Repasse 227.836-99/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Cumaru/PE, em face do não cumprimento do seu objeto na forma pactuada, já que, embora executado no percentual de 90,25%, restam pendentes de regularização os serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico tendo em conta a constatação de falhas como fissuras e rebatimento do leito das seis vias públicas beneficiadas; da necessidade de reparos para contenção dos meios-fios das ruas Vila dos Poços e Eulámpio Tertuliano e da reposição de paralelos soltos; da não colocação das placas de sinalização; da não execução dos sarjetões e de outros serviços previstos no projeto técnico, medidos mas que restaram glosados; e da não apresentação de autorização para construção emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); conforme atestado pela Caixa Econômica Federal, no RAE de 26/2/2010 e no Parecer PA GIDUR 178/2014#20, tudo contrariando os critérios de qualidade técnica exigidos na Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do mencionado instrumento celebrado e demais normas legais que regeram o negócio jurídico celebrado, como o art. 66 c/c os arts. 69 e 70 da Lei 8.666/1993 e a IN/STN 1/1997:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
152.984,88	3/11/2009
108.879,52	21/3/2011

Valor atualizado até 21/10/2016: R\$ 401.197,50.

Responsável - empresa Lettal Construções Ltda.-EPP, na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Alexsandro Lettiere dos Santos (CPF 024.995.224-81), de acordo com registro no CNPJ 09.084.085/0001-08;

Ocorrência – percepção de pagamento, por conta do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Cumaru/PE, efetuado pelos

cheques 115892/parte e 109770, pelos serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico executados, no percentual de 90,25%, com inobservância dos critérios de qualidade técnica exigidos na Cláusula Terceira, item 3.2, letra “a”, do mencionado instrumento contratual, sendo a obra declarada sem funcionalidade pela Caixa já que, até o presente momento, permanecem pendentes de regularização os defeitos apontados pela fiscalização que caracterizam má execução da obra tais como: fissuras e rebatimento do leito verificados nas seis vias públicas beneficiadas; não realização dos reparos para contenção dos meios-fios das ruas Vila dos Poços e Eulámpio Tertuliano e da reposição dos paralelos soltos; a não colocação das placas de sinalização; a não execução dos sarjetões e de outros serviços projetados medidos que restaram glosados; e a não apresentação de autorização para execução dos serviços emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), conforme atestado pela Caixa Econômica Federal, no RAE de 26/2/2010 e no Parecer PA GIDUR 178/2014#20, tudo em desacordo com as normas legais que regeram o negócio jurídico celebrado com a municipalidade, o art. 66 c/c os arts. 67 e 69 e a Lei 8.666/1993 e a IN/STN 1/1997, que custeou as despesas decorrentes do Contrato de Execução e de Fornecimento firmado com a empresa encarregada da obra:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
152.984,88	3/11/2009
108.879,52	21/3/2011

Valor atualizado até 21/10/2016: R\$ 401.197,50

b) enviar aos responsáveis para possíveis subsídios cópia do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 26/2/2010 e do Parecer PA GIDUR 178/2014#20;

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 21/10/2016.

Assinado eletronicamente.

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3.

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 227.836-99/2007	Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, prefeito de Cumaru/PE.	Gestões 2009-2012 e 2013-016.	Não executar o objeto contratado nos termos pactuados, regularizando os serviços de pavimentação executados, no percentual de 90,25%, que apresentaram fissuras e rebatimento do leito de todas as vias beneficiadas; nem os reparos necessários para	RAE de 26/2/2010 e o Parecer PA GIDUR 178/2014#20.	Era esperado que o responsável cumprisse com os termos contratados.



			contenção de meios-fios e reposição de paralelos soltos.		
Percepção de pagamento por serviços executados irregularmente ainda pendentes de regularização.	Empresa Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Alessandro Lettiere dos Santos (CPF 024.995.224-81).	-	Executar serviços de pavimentação, no percentual de 90,25%, que apresentaram fissuras e rebatimento do leito em todas as vias beneficiadas; e não realizar os reparos solicitados para contenção de meios-fios e reposição de paralelos soltos e serviços projetados que permanecem pendentes de execução.	RAE de 26/2/2010 e o Parecer PA GIDUR 178/2014#20.	Não se aplica análise de culpabilidade e para pessoas jurídicas (Anexo I do MMC 33/2014-Segecex, item 6.5).